



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16098.000075/2008-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.593 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** CSLL - compensação  
**Recorrente** Clarex S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. A Receita Federal dispõe de cinco anos para exame e homologação da compensação informada pelo contribuinte, contados da data da entrega da correspondente declaração. Decorrido o prazo sem manifestação da repartição, considera-se tacitamente homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade DAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

A contribuinte apresentou em 13/05/2003 declaração de compensação em formulário (fls. 02) aproveitando saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido

(CSLL) do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 3.074,77, e de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 6.541,02.

O presente processo foi formalizado para exame da compensação do saldo negativo de CSLL enquanto a discussão acerca do saldo de IRPJ permaneceu no processo original (10875.001709/2003-48), segundo informação contida no “termo de desdobramento e de renumeração” (fls. 01).

A compensação foi indeferida por meio do Despacho Decisório DRF/GUA/Seort nº 322/2008, de 07/05/2008 (fls. 34), negando-se o reconhecimento do direito creditório. A ciência do contribuinte ocorreu no dia 27/05/2008 (fls. 39).

A autoridade local realizou cotejo entre as informações das estimativas mensais declaradas na DIPJ/2003 (fls. 12/14) e as inseridas em DCTF (fls. 15/17), constatando insuficiência na compensação da estimativa de janeiro/2002, admitindo apenas o aproveitamento do saldo negativo de exercícios anteriores no valor de R\$ 2,17, em vez dos R\$ 15.617,23 registrados em DCTF, conforme demonstrativos das compensações na pág. 2 do referido despacho decisório (fls. 34-verso).

A glosa se deveu à insuficiência do saldo negativo do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 1.208,69 (fls. 22/23) para a compensação com a estimativa devida de janeiro/2002, tendo em vista a sua utilização anterior para compensar estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2001 indicadas em DCTF (fls. 32/33), segundo planilha da pág. 4 (fls. 36-v).

Como resultado da rejeição do aproveitamento de R\$ 15.615,06 (R\$ 15.617,23-R\$ 2,17) para compensação com a estimativa devida em janeiro de 2002, o saldo negativo do ano-calendário 2002, que fora declarado no valor de R\$ 4.436,75 (fls. 14), restou alterado para CSLL a pagar no valor de R\$ 11.168,31, segundo demonstrado na pág. 5 (fls. 36).

A contribuinte manifestou inconformidade (fls. 41), alegando, em síntese, ter incorrido em erro na indicação em DCTF da utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997 para compensar a estimativa de janeiro de 2002 quando o correto seria o aproveitamento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, conforme registros no seu livro Diário, cujas cópias juntou aos autos como documentos nº 28/30 (fls. 127/129).

A 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP proferiu o Acórdão nº 05-27.213/2009 (fls. 141) ratificando o indeferimento da compensação, assim resumido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da suficiência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento

do ano-calendário, bem como a efetiva utilização do saldo negativo de determinado período de apuração.

A apresentação de do livro Diário, desacompanhado do livro Razão e dos documentos que sustentam a escrituração, não é suficiente para comprovar a alteração pretendida, relativa ao período de apuração em que teve origem o saldo negativo aproveitado para a liquidação de estimativas por meio de compensações, declarado em DCTF pela própria contribuinte.

#### DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.”

Cientificada da decisão em 09/12/2009 (fls. 148), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 8 do mês seguinte (fls. 149).

Preliminarmente, afirmou que a turma recorrida decidiu sem o exame das provas juntadas, “preferindo optar pela formalidade da falta de apresentação de cópias do Livro Razão para justificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações efetuadas”.

Requeru a reunião deste processo aos de nº 16098.000075/2008-54 e 16098.000193/2008-62 tendo em vista que a matéria discutida nestes autos teria repercussão nos outros dois.

No mérito, alegou que o escusável equívoco cometido no cumprimento das obrigações acessórias foi reconhecido e sanado, não podendo afastar o seu direito à compensação.

Juntou cópia de folhas do livro Razão relativas às contas de antecipação de CSLL e de CSLL a compensar (fls. 178/208), onde estariam escriturados os lançamentos vinculados ao crédito em discussão, acompanhadas de “explicativo” para facilitar a compreensão (fls. 209).

Requeru, ao final, a reforma do acórdão recorrido para reconhecimento do seu direito creditório e homologação das compensações realizadas ou, na hipótese de rejeição das suas razões de recurso, o acolhimento do seu direito ao crédito de R\$ 15.617,23, correspondente a parte do saldo negativo de 2001, que deverá “sobrar” nos controles da Receita Federal se a compensação não for homologada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O pedido de reunião dos processos deve ser rejeitado, tendo em vista a inexistência de quaisquer elementos que comprovem que o julgamento deste processo dependa de decisão dos outros citados (16098.000075/2008-54 e 16098.000193/2008-62)

No enfrentamento da questão central – o suposto equívoco na informação prestada em DCTF – a turma recorrida entendeu que a prova do fato sustentado pela contribuinte seria feita com base nos registros contábeis, rejeitando a alegação por falta de apresentação da escrituração completa.

Excluindo-se a avaliação da correção da decisão, tendo em vista que deve ser objeto do enfrentamento do mérito, vê-se que o exame foi coerentemente centrado na documentação considerada essencial como meio de prova, deixando-se de lado, para fins de motivação da decisão, referências aos demais elementos trazidos aos autos, que foram implicitamente tratados como secundários no acórdão.

Portanto, rejeito a preliminar.

Por outro lado, constata-se que transcorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração em 13/05/2003 e a ciência do despacho decisório pela contribuinte em 27/05/2008.

Assim, ocorreu a homologação tácita da compensação declarada conforme prevê o art. 74, § 2º e 5º, da Lei 9.430/1996.

#### Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso em razão da homologação tácita da compensação declarada.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)